



GOVERNO MUNICIPAL DE
JOÃO ALFREDO

É a gente que faz



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

LEI Nº 954/2013, DE 12/06/2013, DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO, ESTADO DE PERNAMBUCO, QUE INSTITUI O CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

João Alfredo,

Erivaldo Freire Vieira
Secretaria Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 954/2013.

Ementa: Institui o Código do Meio Ambiente do Município de João Alfredo e dá outras providências
"De autoria do Vereador Erivaldo Freire Vieira"

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAÇO saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as bases normativas para a Política do Meio Ambiente, para administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente, lixo urbano e uso adequado dos recursos naturais do Município de João Alfredo.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E NORMAIS GERAIS PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - A Política de Meio Ambiente do Município de João Alfredo respeitadas a competência da União e do Estado, objetiva manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando assegurar a qualidade ambiental propícia à vida, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, através da preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, observados os seguintes princípios:

- I. Exploração e utilização racionais dos recursos naturais de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico;
- II. Ação municipal na manutenção da qualidade ambiental, tendo em vista o uso coletivo, promovendo a sua proteção, controle, recuperação e melhoria;
- III. Proteção dos ecossistemas do Município e seus componentes representativos, mediante planejamento, zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;

Erivaldo



- IV. Controle da produção e da comercialização de substâncias e artefatos, do emprego de técnicas e métodos que comportem risco para a vida, qualidade de vida e do meio ambiente;
- V. Promoção de iniciativas a fim de estimular as ações para manter o equilíbrio ecológico;
- VI. Acompanhamento da qualidade ambiental;
- VII. Articulação e integração de atividades da administração pública relacionadas com o meio ambiente, a qual deve ser considerada em todos os níveis de decisão;
- VIII. Promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como a participação da comunidade através de suas organizações, visando a compatibilização do desenvolvimento com a manutenção da qualidade ambiental.

SEÇÃO II **DOS OBJETIVOS**

Art. 3º - A Política do Meio Ambiente terá por objetivos:

- I. Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade ambiental, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem estar da coletividade e das demais formas de vida;
- II. Definir áreas prioritárias para ação do Governo Municipal, dentre elas o tratamento adequado para rede de esgotos e lixo urbano no Município, visando a qualidade ambiental propícia à vida;
- III. Estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo de recursos naturais;
- IV. Criar parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e/ ou paisagístico, entre outros;
- V. Diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, de solo, sonora e visual, com o efetivo tratamento na rede de esgotamento sanitário e lixo urbano do Município;
- VI. Exigir o prévio licenciamento ambiental para a instalação de atividades de produção e serviços com potencial de impacto ao meio ambiente, mediante a apresentação de estudo técnico específico;
- VII. Implantar sistema de cadastro e informações sobre o meio ambiente, com efetiva fiscalização das atividades poluidoras;
- VIII. Estabelecer meios para abrigar o degradado público ou privado, recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;
- IX. Assegurar a participação comunitária no planejamento, execução, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- X. Exercer poder de polícia administrativa, em benefício da manutenção da sadia qualidade de vida.

med



TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I **DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES**

Art. 4º- Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA, para administração da qualidade de vida.

§ 1º - O Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMMA – será composto pelos órgãos e entidades da administração do município, responsáveis pela utilização, exploração e gestão dos recursos naturais, pela preservação, conservação e defesa do meio ambiente, pelo planejamento, controle e fiscalização das atividades que o afetam, e pela elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes;

§ 2º - O Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA – atuará com o objetivo imediato de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da Administração Pública e Municipal, observados os princípios e normas desta Lei e demais legislações pertinentes.

§ 3º - O Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMMA – será organizado e funcionará com bases nos princípios do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação representativa da comunidade.

Art. 5º - Compõem o Sistema Municipal do Meio Ambiente:

- I – CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA
- II – SECRETARIA OU DIRETORIA DO MEIO AMBIENTE E ONG's AMBIENTAIS

Art. 6º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será disciplinado por esta Lei e normas decorrentes, competindo-lhe promover as ações assim descritas:

- I. Deliberar sobre as normas e padrões de qualidade ambiental, no que couber, respeitadas as legislações Federal, estadual e municipal pertinentes;
- II. Formular a política ambiental para o município, estabelecendo as diretrizes, normas e medidas necessárias à conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;
- III. Sugerir às autoridades competentes, a instituição de áreas de relevante interesse ecológico e/ou paisagístico, visando proteger sítios e áreas de excepcional beleza, a zelar por exemplares da fauna e flora ameaçadas de extinção, proteger mananciais, proteger o patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e áreas representativas do ecossistema destinadas à realização de pesquisa básica e aplicadas à ecologia;
- IV. Orientar a ação da educação ambiental do município, promovendo seminários, palestras, estudos, eventos e outros;
- V. Fornecer subsídios técnicos relacionados à proteção do ambiente, às indústrias, empresas comerciais e outros produtos rurais do município;
- VI. Manter intercâmbio com órgão federal, estadual e entidades privadas que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção ambiental;
- VII. Elaborar o programa e os relatórios anuais ao prefeito municipal;
- VIII. Propor legislação do meio ambiente e suas alterações;

Handwritten signature



- IX. Propor ação cível pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- X. Deliberar sobre o licenciamento para localização e funcionamento de atividade potencialmente degradante do meio ambiente;
- XI. Diligenciar, em face de qualquer alteração significativa do meio ambiente, no sentido de sua apuração, encaminhando parecer aos órgãos competentes;
- XII. Fiscalização efetiva do tratamento do esgotamento sanitário e do lixo urbano.
- § Único - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, será composto de membros, por ato do prefeito municipal, indicados por órgãos públicos e entidades representativas dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 7º - A Secretaria ou Diretoria e ONG's Ambientais, serão o órgão executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente e compete-lhe:

- I. Propor e executar com a colaboração de entidades ecológicas, de trabalhadores, de empresários, de estudantes a Política Municipal de Meio Ambiente de João Alfredo;
- II. Coordenar as ações e executar planos (programas, projetos e atividades de proteção ambiental);
- III. Elaborar estudos e projetos para subsidiar a formação das normas, padrões, parâmetros e critérios a serem editados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- IV. Coordenar as ações dos órgãos setoriais, concernentes à Política ambiental, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- V. Fiscalizar as atividades degradantes do ambiente e aplicar as penalidades cabíveis;
- VI. Emitir pareceres para licença de localização de atividades degradantes do Meio Ambiente, com base em análise prévia de projetos específicos, de laudos técnicos, em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- VII. Promover a divulgação das normas necessárias à conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;
- VIII. Estabelecer as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interferirem ou possam interferir na qualidade ambiental;
- IX. Fornecer ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente as informações relativas à qualidade ambiental das várias regiões do município;
- X. Elaborar convênios de cooperação técnica junto a outras instituições e/ou contratar consultoria, com contratos a serem firmados pelo prefeito municipal, a fim de garantir a execução das ações que competem a esse órgão executor, com prévia autorização legislativa;
- XI. Avaliar a qualidade ambiental em impactos das atividades degradantes;
- XII. Elaborar inventário de recursos naturais, propor indicadores de qualidade e estabelecer critérios de manejo desses recursos;
- XIII. Adotar medidas junto ao setor privado para manter e promover o equilíbrio ecológico e melhoria da qualidade ambiental;
- XIV. Promover a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;

Assinatura



- XV. Estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;
- XVI. Promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- XVII. Exigir daquele que utiliza ou explora recursos naturais, recuperação do meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica aprovada pelo órgão público competente;
- XVIII. Outras que lhe forem atribuídas pelo Sistema Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8º - Caberá ao Poder Executivo Municipal a competência de definir a estrutura organizacional da Secretaria ou Diretoria Municipal do Meio Ambiente, objetivando a execução desta Lei e seu regulamento.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS

- Art. 9º - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:
- I. O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
 - II. O zoneamento ambiental;
 - III. A criação de áreas de relevante interesse ecológico e/ou paisagístico;
 - IV. Licenciamento ambiental;
 - V. O controle, monitoramento e fiscalização das atividades que causam ou possam causar os impactos ambientais;
 - VI. A educação ambiental.

SEÇÃO I DAS NORMAS E PADRÕES

Art. 10 - As normas, padrões, critérios e parâmetros relacionados com o Meio Ambiente, estabelecidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, não poderão contrariar as leis federais e estaduais sobre o assunto.

SEÇÃO II DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 11- O zoneamento ambiental definindo-se as áreas de maior ou menor restrição no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao aproveitamento dos recursos naturais, tem como objetivo:

- I. Desenvolver estudos para enquadrar áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico, delimitá-las e estabelecer seus planos de manejo;
- II. Definir áreas e ocupações, com parâmetros com maior ou menor restrição, de acordo com as características ambientais, paisagísticas e tendências sócio-econômicas.

[Handwritten signature]



Art. 12 - Caberá à Secretaria ou Diretoria Municipal e ONG's Ambientais do Meio Ambiente, a competência para promover a elaboração do zoneamento ecológico-econômico do município, de acordo com o que estabelecer o regulamento da presente Lei.

SEÇÃO III

DA CRIAÇÃO DE ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO E/OU PAISAGÍSTICO

Art. 13 - Para os efeitos desta Lei, ao município compete criar, definir, implantar e administrar áreas de interesse ecológico e/ou paisagístico, a serem protegidas, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico do seu território, objetivando:

- I. A proteção do ecossistema e do equilíbrio do meio ambiente;
- II. O desenvolvimento de atividade de lazer ou científico.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal fixará os critérios de uso, ocupação e manejo das áreas sujeitas a regime específico e das áreas de proteção ambiental definidas, por planejamento para cada área, atendidas as peculiaridades locais, mediante estudos técnicos, considerando todos os fatores ambientais e paisagísticos.

SEÇÃO IV

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 15 - Para os empreendimentos e atividades considerados com potencial de impacto ao meio ambiente, fica instituído obrigatório estudo prévio do impacto ambiental, ao qual se dará publicidade.

§ Único - A exigência prevista neste artigo aplica-se igualmente a todo projeto de iniciativa do poder público ou privado, a ser implantado no município.

- a) Os empreendimentos e atividades considerados com potencial de impacto no meio ambiente deverão submeter-se à Secretaria ou Diretoria Municipal do Meio Ambiente e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.
- b) Para efeito desta Lei, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causados por qualquer forma de matéria ou energia resultantes da atividade humana que direta ou indiretamente afetam:

- I. A saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II. As atividades sociais e econômicas;
- III. A biota;
- IV. As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V. A qualidade dos recursos ambientais;

§ Único - Todos os custos e despesas referentes à realização do estudo do impacto ambiental correrão por conta do proponente do projeto.

JMS



Art. 16 - Ficam sujeitas à concessão de licenciamento ambiental pela Secretaria ou Diretoria Municipal do Meio Ambiente, as seguintes atividades e empreendimentos de micro e pequeno porte e grande porte.

- I. Comércio varejista e de alimentos (açougue, churrascaria, pizzaria, polpas de frutas, conservas, e correlatos);
- II. Extração mineral (pedreira, olaria, cascalho, saibro, areia, granito, e correlatos);
- III. Atividades agropecuárias (pequenos projetos de agricultura irrigada, criação de animais, atividades que impliquem no manuseio, estocagem e utilização de defensivos e fertilizantes, e correlatos);
- IV. Pequenas indústrias (química, produtos alimentares, bebidas vestuário);
- V. Resíduos sólidos urbanos (tratamento de resíduos sólidos urbanos);
- VI. Obras civis (abertura de vias urbanas, pontes, loteamentos, instalação e/ou construção de pequenas barragens);
- VII. Serviços de reparação e manutenção (serralheria, retificação de veículos e oficina mecânica, e correlatos);
- VIII. Postos de serviço (postos de combustíveis, lavagem e lubrificação de veículos, e correlatos);
- IX. Empreendimentos turísticos (hotéis, casas noturnas, pousadas e restaurantes, e correlatos);
- X. Depósitos (produtos químicos, sucatas, etc.);
- XI. Serviços de infra-estrutura (estações de rádio e base de telefonia celular);
- XII. Veículos de divulgação (letreiros, outdoor, painel (*back-light*, *front-light*);
- XIII. Outras atividades que venham a ser consideradas como de potencial impacto local pelo COMDEMA, de acordo com o previsto na Resolução CONAMA nº 237/97.

Art. 17 - A licença de localização será outorgada pela Secretaria ou Diretoria Municipal do Meio Ambiente, com observância dos critérios fixados nesta Lei e demais legislações pertinentes, além dos padrões estabelecidos pela mesma.

§ Único - É obrigatória a apresentação de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, para as atividades potencialmente impactantes ao meio ambiente, quando da solicitação da Licença para OPERAÇÃO.

§ 1º Para efeito deste regulamento são dotadas as seguintes definições:

- a) Estudo de Impacto Ambiental: estudo das manifestações relevantes nas diversas características sócio-econômicas e biogeofísicas do meio ambiente, que podem resultar de um projeto proposto;
- b) Manifestação prévia: opinativo técnico, da viabilidade ambiental, emanado da SEMMA, com relação à consulta prévia sobre os aspectos e impactos ambientais associados a uma determinada atividade;
- c) Autorização Ambiental: ato administrativo pelo qual a SEMMA autoriza a localização, implantação, ampliação, e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, enquadradas como de porte micro ou outros, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;



GOVERNO MUNICIPAL DE
JOÃO ALFREDO

É a gente que faz



d) Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a SEMMA estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, implantar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

§ 2º Dependerá de prévio licenciamento ambiental do órgão competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a localização, a construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem com os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 18 - A licença de LOCALIZAÇÃO é o documento concedido na fase preliminar do planejamento da atividade, mediante requerimento à Secretaria ou Diretoria Municipal de Meio Ambiente, para que essa emita o parecer.

Art. 19 - Qualquer atividade referida no art. 16 desta Lei que utilize ou degrade o meio ambiente, deverá elaborar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas- PRAD, e esse deverá ser executado durante a implantação da atividade, durante toda a sua vida útil e quando de sua desativação.

Art. 20 - O eventual indeferimento da solicitação de licenciamento deverá ser devidamente instruído com o parecer técnico do órgão competente, através do qual se dará conhecimento do motivo do indeferimento.

Art. 21 - A Licença de OPERAÇÃO será concedida pela Secretaria ou Diretoria Municipal do Meio Ambiente, no que couber.

Art. 22 - Não será fornecida Licença de OPERAÇÃO quando não tiverem sido cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da Licença de LOCALIZAÇÃO, ou quando houver indício ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes nos rios, riachos, corgos, açudes, barreiros, barragens e no solo.

SEÇÃO V **DA REMUNERAÇÃO**

Art. 23 - A remuneração, pelos interessados, dos custos correspondentes às etapas de vistoria e análise dos requerimentos das autorizações e ou licenças para as atividades relacionadas no art. 16, será efetuada de acordo com o tipo de licença, o porte da atividade, segundo os valores constantes do anexo I.

Art. 24 - A remuneração para análise de projetos para obtenção de Manifestação Prévia, Autorização Ambiental e das Licenças de Localização, de Implantação, Ampliação, Reformulação de Processo, Licença Simplificada e de Operação, serão pagas separadamente pelo interessado, na época em que forem requeridas.

Handwritten signature



Art. 25 - Quando o custo realizado para inspeção e análise da licença ambiental requerida exceder o valor básico fixado no Anexo I desta Lei, o interessado ressarcirá as despesas realizadas pela SEMMA, facultando-se ao mesmo o acesso à respectiva planilha de custos.

SEÇÃO VI **DO CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

Art. 26 - O controle, monitoramento e fiscalização dos empreendimentos e das atividades que causam ou possam causar impactos ambientais, serão realizados pelos órgãos integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

- I. O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades públicas e/ou privadas, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II. As atividades de monitoramento serão prioritariamente de responsabilidade técnica e financeira dos empreendedores, sem prejuízo de auditoria regular e periódica do órgão competente;
- III. A fiscalização das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental será efetuada pelo município, no exercício regular do seu poder de polícia, como previsto no caput deste artigo.
- IV. A entidade fiscalizadora deve colocar à disposição dos técnicos credenciados todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução da incumbência;
- V. A Secretaria ou Diretoria Municipal do Meio Ambiente, ONG Ambiental poderá solicitar força policial para o exercício de suas atividades em qualquer parte do município, quando houver impedimento para a sua ação de fiscalização.

Art. 27 - No exercício do controle preventivo das situações que alterem ou possam alterar as condições ambientais, cabe à fiscalização:

- I. Efetuar vistorias em geral;
- II. Analisar, avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho das atividades, processos e equipamentos;
- III. Verificar ocorrência de infrações e a procedência de denúncias, apurar responsabilidades e exigir as medidas necessárias para a correção;
- IV. Analisar as denúncias de desmatamento, responsabilizar e exigir medidas de punição com multas e reflorestamento como forma de reparação pelos danos causados ao Meio Ambiente;
- V. Punir infrator que contrabandeia, comercializa e cria animais silvestres com multa, apreensão das espécies que serão soltas na natureza ou encaminhar o caso e os animais ao IBAMA;
- VI. Verificar as denúncias de queimadas que venham provocar prejuízo ao município, para si e outros e colocando a mortandade de animais silvestres com pena, multa e reflorestamento como forma de recuperação da mata nativa antes existente e a morte dos

[Handwritten signature]



GOVERNO MUNICIPAL DE
JOÃO ALFREDO

É a gente que faz



animais. A multa será de meio salário mínimo, de acordo com as provas verificadas e comprovadas.

VII. Os danos causados com produtos químicos ao solo e aos recursos hídricos, fauna e flora serão apuradas e responsabilizadas e o infrator será punido com suspensão das atividades, multa e punição judicial em conformidade com as leis vigentes no país.

VIII. Apurada a denúncia de danificação, mutilação a plantas e árvores de logradouros aplicação de multa como forma de reparação.

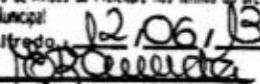
IX. Verificar denúncia de poluição atmosférica, notificar e punir com multa de meio salário mínimo ao infrator.

X. Verificar denúncia de pessoas que venham poluir com esgoto doméstico, quintais ou propriedades, prejudicando o ecossistema alheio, serão notificado a resolver, caso continue com a infração será aplicada uma multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) com reajuste anual de 10% (dez por cento) do valor citado.

Art. 28 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de João Alfredo, em 12 de junho de 2013.


Maria Sebastiana da Conceição
Prefeita

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico para os devidos fins, haver publicação nesta data o presente
Ato no Quadro de Avisos da Prefeitura nos termos do art. 54 da
Lei Orgânica Municipal
João Alfredo, 12/06/13.


Servidor Responsável